



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **29/10/2013**

41 TC-001080/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Claudécio José Ebúrneo.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha (m): TC-001080/126/11 e Expediente(s): TC-001841/009/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	29,58%
Aplicação na Valorização do Magistério:	62,81%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	25,17%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,17%
Déficit orçamentário:	2,99%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bofete**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.13/35 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- metas físicas não fixadas em unidades de medida passíveis de aferição; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação do período.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais acima do estabelecido pela LOA.

Ensino

- divergência ou ausência de dados informados pela origem ao Sistema AUDESP.

Precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- falta de atualização do saldo de precatórios.

Encargos

- recolhimento de FGTS aos ocupantes de cargo em comissão.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- falhas na classificação da despesa.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências nos dados informados ao Sistema.

Quadro de Pessoal

- ausência de atribuições dos empregos públicos comissionados, prejudicando a análise de sua adequação aos ditames constitucionais.

Denúncias/Representações/Expedientes

- acompanha os autos o expediente TC-1841/009/11 que trata de comunicado efetuado a esta Casa pelo Senhor Darci José de Campos, vereador do Município de Bofete, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo quanto às obras emergenciais realizadas com recursos do Governo Federal. A fiscalização constatou "in loco" que foram repassados valores ao Município pelo Ministério da Integração Nacional objetivando atender a situação emergencial gerada por fortes chuvas ocorridas em dezembro de 2009 na localidade. Como a fonte de recursos é exclusivamente Federal, propõe a remessa do processado ao Tribunal de Contas da União.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento às disposições contidas nas instruções desta Corte de Contas.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.58/78, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Assevera que não se faz necessária a determinação dos requisitos referentes às metas físicas, pois a norma constitucional regente carece para sua eficácia da edição de lei complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Informa que a abertura de créditos é necessária para a correção de lapsos de previsão de recursos e que as alterações na execução das despesas ocorreram de forma a satisfazer plenamente a concretização das metas e objetivos estabelecidos nos programas governamentais, sem prejuízo da realização de quaisquer ações.

Demonstra, conforme cópia de documento encaminhado (doc. nº 2), que o Balanço Patrimonial registra corretamente o saldo de precatórios.

Salienta que a Municipalidade, para vínculo empregatício, optou pelo regime celetista, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão, e que a matéria referente ao recolhimento de FGTS foi analisada nas contas do exercício anterior e considerada regular.

Anuncia a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos efetuados nos itens "Formalização das Licitações" e "Quadro de Pessoal".

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que são "bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município".

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, ressalta que os índices que norteiam esta Corte estiveram adequadamente postados e que as poucas falhas apontadas podem ser relevadas com recomendações ou tratadas em autos específicos.

Finda, acompanhada por Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Bofete.

MPC, por sua vez, considera que a matéria referente à abertura de créditos adicionais acima do estabelecido na LOA compromete a matéria em julgamento.

Posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas, com recomendações e proposta de formação de autos específicos para tratar dos apontamentos do item "Encargos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

SDG destaca o atendimento aos principais aspectos legais e constitucionais (atendimento ao disposto no artigo 212 da CF; recurso do FUNDEB aplicados em sua integralidade; ultrapassado o mínimo estabelecido para o magistério; investimento na saúde superou o patamar exigido; déficit da execução orçamentária amparado no superávit financeiro do exercício anterior; despesa com pessoal de acordo com os limites impostos pela LRF; recolhimentos dos encargos sociais regulares; pagamento dos precatórios; repasses à Câmara obedeceram ao disposto no artigo 29-A da CF) analisados no exame das contas.

Quanto à abertura de créditos adicionais, em que pesem os aspectos desabonadores, considera que os resultados (financeiro, econômico e patrimonial) foram positivos e que, por se tratar do primeiro ano de análise mais detalhada sobre tal matéria, a condenação desse fato caracterizaria medida de extremo rigor.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** as contas da Prefeitura Municipal de Bofete, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1080/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-001745/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000210/026/09 - Favorável, com recomendação; e
2010 - TC-002608/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
BOFETE	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,2	4,2	5,1	4,8	4,3	4,6	5,0	5,3
Anos Finais	-	2,9	4,2	4,1	-	3,0	3,2	3,5

NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Bofete	RG de Botucatu	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,0	22,9	24,0	0,0	7,8	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,0	22,9	32,0	0,0	9,9	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	46,1	90,3	190,6	133,7	111,7	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	1991,3	2854,7	2333,8	2454,0	3706,0	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,36%	10,69%	11,20%	10,68%	8,42%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001080/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Bofete, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,58%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **62,81%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,0%** dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de estabilidade da qualidade no decorrer dos últimos anos, embora não tenha atingido a meta traçada para o exercício em exame (anos iniciais).

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **25,17%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 2, constata-se que a taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e a de mães adolescentes, encontram-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,17%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais está regular.

A Prefeitura de Bofete cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, em relação às multas de trânsito, bem como utilizou regularmente os recursos provenientes de CIDE e de *Royalties*.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.23/24) que o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida e que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

recebeu requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

A execução orçamentária apresentou déficit orçamentário de **2,99%** e o resultado financeiro, bem como os saldos econômico e patrimonial, foram positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa e da SDG.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Bofete, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) cesse, se ainda vigente, o recolhimento de FGTS referente aos ocupantes de cargos em comissão; c) atenda as disposições contidas nas instruções desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial às divergências apontadas no Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Formalização de Licitações" e "Quadro de Pessoal".

O Cartório deverá providenciar a remessa do expediente TC-1841/009/11 ao Tribunal de Contas da União, de acordo com o proposto pela auditoria responsável, juntamente com cópia do aqui decidido.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.